



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003659-20.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELA MORAES ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003659-20.2025.8.26.0041.

Agravante: Isabela Moraes Rocha.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0012031-26.2023.8.26.0041 – Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital.

Voto nº 53.786 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Isabela Moraes Rocha contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena. A agravante concluiu o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena e não obteve nota mínima na redação do ENEM PPL 2023, pleiteando a remição de oitenta dias da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conclusão do ensino médio antes do cumprimento da pena e a não obtenção de nota mínima na redação do ENEM PPL 2023 impedem a remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. Embora o ENEM não mais certifique a conclusão do ensino médio, servindo sua nota para acessar o ensino superior, a legislação exige nota mínima em todas as áreas de conhecimento e na redação para certificação de proficiência, conforme Portaria do INEP nº 179/2014.

4. A remição de pena está condicionada ao princípio da estrita legalidade, não sendo possível a certificação parcial para fins de remição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer certificação completa, não sendo admitida a certificação parcial. 2. A remição está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, sem possibilidade de interpretação extensiva.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, inciso I, § 2º, § 5º.

Portaria INEP nº 179/2014.

Trata-se de agravo em execução interposto pela

sentenciada **Isabela Moraes Rocha**, *representada pelo Dr. Mário Bernardes de Oliveira*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Capital**, que equivocadamente indeferiu pedido de remição de penas, mas o fato de a Agravante ter completado o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena e de não ter obtido nota mínima na redação não impedem a benesse, insistindo na remição de oitenta (80) dias da pena.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

A Agravante realizou prova do ENEM PPL 2023 e requereu a remição, indeferida aos fundamentos de que concluiu o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, e de que não obteve nota mínima na redação.

Embora atualmente o ENEM não mais certifique a conclusão do ensino médio, mas apenas a proficiência para fins de acesso ao ensino superior, financiamento educacional e apoio estudantil, autoavaliação e desenvolvimento de estudos e indicadores educacionais, para obter o certificado de proficiência o participante *deve obter nota mínima em todas as áreas de conhecimento e na redação*, nos termos da Portaria do INEP nº 179/2014, que não foi revogada.

E assim é porque o artigo 126, da LEP dispõe que *o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução*. O inciso I do

§ 1º estabelece as diretrizes da remição: *a cada 12 horas de frequência escolar, considerada como atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, poderão ser remidos três (3) dias da pena. O § 2º dispõe que as atividades de estudo a que se refere o § 1º poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. E o § 5º estabelece que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

A leitura de um dispositivo legal não pode ser feita de forma compartimentada. A técnica legislativa lança mão de artigos, parágrafos e incisos para demonstrar a vinculação e a preponderância de uma disposição sobre outra. Assim, a certificação de proficiência no ENEM prevista nos §§ 2º e 5º, está vinculada à forma de remição prevista no § 1º, inciso I. Fosse intenção do legislador conferir autonomia para fins de remição à certificação no ENEM, o teria feito em outro artigo, ou em algum inciso do § 1º.

É verdade que a Resolução nº 391/2021, que revogou a Resolução nº 44/2013, ambas do CNJ, estabelece no artigo 3º, parágrafo único, que também terá direito à remição pelo estudo *a pessoa privada de liberdade, ainda que não vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade, realizando estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, mas isso desde que ela logre, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio*, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não se questiona o propósito da Resolução de fomentar o estudo _ direito do preso, aliás _ por meio de atividades educacionais realizadas por conta própria. A remição, no entanto, só pode ser reconhecida quando o recluso obtenha aprovação quatro áreas do conhecimento e na redação. A obtenção de nota mínima em uma área do conhecimento implica em impossibilidade de certificação. E não se pode invocar a interpretação extensiva para reescrever a norma e permitir a remição em hipótese que a legislação francamente a vedou. Remição é instituto que implica em redução da pena privativa de liberdade consubstanciada em título executivo transitado em julgado, estando, portanto, condicionada ao princípio da estrita legalidade.

Embora haja julgados do Superior Tribunal de Justiça possibilitando a remição parcial em decorrência de proficiência parcial no ENEM, o entendimento, com a devida vênia, não tem amparo na legislação pátria, porquanto inexistente a figura da certificação parcial. Se o candidato, repito, não atinge a nota mínima em todas as áreas de conhecimento e na redação não é possível a certificação (veja-se <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/saiba-como-utilizar-a-nota-do-enem-em-programas-do-mec#:~:text=anteriores%2C%20at%C3%A9%202010.-.Para%20se%20inscrever%20o%20estudante%20precisa%20obter%2C%20no%20m%C3%ADnimo%2C%20450,ou%20complementar%20dos%20processos%20seletivos> e a portaria INEP 179/2014).

O legislador visou possibilitar a remição por aprovação/proficiência em exames de certificação uma única vez (quicá duas, se o preso realizar o ENEM e o ENCCEJA enquanto certificadores de objetivos educacionais distintos e grade curricular distinta), o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreria se o preso pudesse, indefinidamente, realizar os exames e beneficiar-se com a remição com a dita aprovação/proficiência parcial.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator